



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI 818/2023  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Excelentíssimo Vereador Pedro Patrus que *Dá nome de Vereador Antônio Pinheiro à Avenida General Olímpio Mourão Filho, código 329, no Bairro Itapuã.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise do aspecto jurídico e do mérito do Projeto de Lei nº 818/2023.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em suma, o Projeto de Lei nº 818/2023 objetiva alterar a denominação da Avenida General Olímpio Mourão Filho, para Avenida Vereador Antônio Pinheiro, com base no art. 29, III, da Lei 9.691/2009.

Segundo o autor do Projeto,

(...) é inegável a participação do General Olímpio Mourão Filho no golpe cívico-militar de 1964, que depôs o legítimo Presidente João Goulart, iniciando um longo período de repressão e violação dos direitos humanos e civis. Mesmo não participando dos governos golpista “ele era um representante da ‘velha guarda revolucionária’, agora sem comandos de tropa e magoada com sua exclusão do governo”. (...)

VEREADOR  
**Irlan Melo**

Gabinete do Vereador Irlan Melo. Avenida  
dos Andradas, 3100, Gab: 303B  
Bairro: Santa Efigênia - Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3555 1153  
E-mail: ver.irlanmelo@cmbh.mg.gov.br

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 13/5/2024  
HORA: 15:36



Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

## 2.1 Do aspecto jurídico

No tocante à juridicidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, bem como da legislação infraconstitucional.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle preventivo de juridicidade com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições e às legislações supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 818/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

### **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil,



dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

No que concerne à conformidade com a legislação infraconstitucional, cumpre em princípio ressaltar que o Projeto de Lei nº 818/2023 encontra-se em harmonia com os arts. 7º, inciso II, e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

**Art. 7º** - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

(...)

**Art. 11** - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Urge ainda destacar que, para lograr êxito no projeto em tela, o legislador deve atentar-se aos preceitos legais estabelecidos pela Lei 9.691/2009, que disciplina a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano no município de Belo Horizonte.

Observa-se que o Projeto de Lei em apreço foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da referida Lei nº 9.691/2009.

Por fim, ressalta-se que o Projeto de Lei nº 818/2023 encontra-se em harmonia com as demais legislações infraconstitucionais e com o Regimento Interno desta Casa.

Frente ao exposto acima, concluo pela juridicidade do Projeto de Lei nº 818/2023.

## 2.2 Do Mérito



Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas, tornando este parecer conclusivo.

Muito embora louvável a intenção do nobre Vereador Pedro Patrus, entendo que se deve considerar cuidadosamente o impacto dessa mudança, especialmente porque a avenida em questão já é amplamente reconhecida e serve como um ponto de referência na região. Alterações desta monta podem desencadear consequências significativas na vida cotidiana das pessoas que convivem e possuem estabelecimentos na localidade.

Neste sentido, cabe destacar a manifestação do Exmo. Sr. João Antônio Fleury Teixeira, Secretário Municipal de Política Urbana, em resposta à proposta de diligência sobre o Projeto de Lei nº 818/2023.

Assim, cumpre esclarecer que o logradouro já possui a denominação oficial de Avenida General Olímpio Mourão Filho (código 000329), segundo Decreto Municipal nº 2229/1972 de 06/07/1972, e encontra-se oficializado na Planta CP 208003M do bairro Itapoã, Regional Pampulha.

Importante ressaltar que as alterações de denominação de logradouro demandam dos comerciantes e proprietários/locatários instalados e residentes no local, a necessidade de mudança de seus documentos e alteração de endereço em concessionárias de serviços públicos e demais estabelecimentos nos quais possuem cadastro.

Tendo em vista o significativo ônus da alteração (que recairá sobre comerciantes e moradores), bem como a ausência de manifestação destes interessados sobre a mudança proposta, em análise de mérito, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 818/2023.



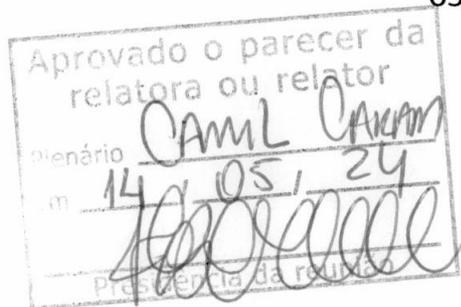
### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela juridicidade e pela rejeição do Projeto de Lei nº 818/2023.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2024.

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Assinado de forma digital por IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2024.05.13 15:34:06 -03'00'

Vereador Irlan Melo  
REPUBLICANOS





## PL Nº 818/23

O projeto de lei foi **apreciado, conclusivamente, nos termos do parecer** da Comissão de Legislação e Justiça. O prazo para apresentação de recurso contra a decisão da comissão é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da distribuição do parecer, nos termos do art. 53, § 1º, do Regimento Interno.

Em: 14/5/24

*9037*  
\_\_\_\_\_  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 14/5/24

Aguardando recurso até: 21/5/24

*9037*  
\_\_\_\_\_  
**Divato**